



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 488 E 489, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008 (nº 975/1999, na Casa de origem, do Deputado Pompeo de Mattos), que obriga os Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

#### **PARECER Nº 488, DE 2011** (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMEU TUMA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em pauta, de iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, pretende obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFCs), previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a adaptarem veículos de sua frota para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

Nos termos da lei proposta, os CFCs cuja frota seja igual ou superior a vinte veículos deverão adaptar pelo menos um deles, sob pena de, sucessivamente: advertência; multas de mil e quinhentos e de três mil reais, atualizadas monetariamente; suspensão e cancelamento da licença.

O prazo para o cumprimento da exigência atribuída aos CFCs é de cento e oitenta dias contados da regulamentação da lei. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor após noventa dias de sua publicação.

Informa o autor da proposição que sua iniciativa decorre de reivindicações de pessoas com deficiência física no sentido de que as chamadas “auto-escolas” ofereçam veículos de treinamento adaptados a suas necessidades, de acordo com os regulamentos do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Para ele, muitas pessoas com deficiência deixam de valer-se dos benefícios fiscais que lhes são legalmente assegurados para a aquisição de veículos automotores em decorrência das dificuldades que encontram para o aprendizado em automóveis convencionais.

Na Casa de origem, o PLC nº 142, de 2008, foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes, na forma de substitutivo; na Comissão de Seguridade Social e Família; e, nos termos de outro substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, o projeto foi distribuído a esta Comissão, bem como à de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## **II – ANÁLISE**

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”, assim como, a teor do art. 24, XIV, assegura-se a todos os entes federativos a prerrogativa de legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. De outra parte, inexiste restrição à iniciativa parlamentar. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, é lícita a autoria parlamentar.

No mérito, o PLC nº 142, de 2008, merece o apoio do Congresso Nacional em face de seu alcance social. Há reparos a fazer, contudo, no que concerne à técnica legislativa. A par de ostentar vícios de redação, como a utilização repetida da expressão “no mínimo” no art. 1º, o projeto aprovado na Câmara dos Deputados desatende em vários aspectos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

A ementa, por exemplo, não explicita corretamente o objeto da lei. Enquanto seu texto se refere a um percentual de veículos, a redação do projeto se expressa em termos distintos. Mais grave, contudo, é a inobservância da determinação, expressa na Lei Complementar nº 95, de 2008, no sentido de que o mesmo assunto não seja disciplinado por mais de uma lei. Como a matéria sob exame é tratada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o PLC nº 142, de 2008, em vez de constituir proposição autônoma, deveria destinar-se à incorporação de seus dispositivos à lei vigente.

No mesmo sentido, a lei proposta deverá ater-se ao conteúdo essencial da norma a ser incorporada ao CTB, remetendo-se o detalhamento de sua aplicação à regulamentação do Contran.

As adaptações necessárias a sanar as impropriedades encontradas são promovidas nos termos da emenda adiante formulada.

### **III - VOTO**

Em razão do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 142, de 2008, nos termos do seguinte:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 2008**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar os centros de formação de condutores a adaptar parte de sua frota para o aprendizado de pessoas com deficiência.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 154-A. As entidades credenciadas pelos órgãos de trânsito para a formação de condutores, cuja frota seja igual ou superior a vinte veículos, deverão adaptar pelo menos um deles para o aprendizado de pessoas com deficiência física, nos termos de regulamento estabelecido pelo CONTRAN.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES , Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Demóstenes Torres". Below the signature, the word "Relator" is written in smaller letters.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 142 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE:</b> SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
<b>RELATOR:</b> "AD HOC": SENADOR ROMEU TUMA	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

**PARECER Nº 489, DE 2011**  
**(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

RELATOR “AD HOC”: Senador EDUARDO AMORIM

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa a obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFC), de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Transito Brasileiro” (CTB), a adaptar suas frotas de modo a possibilitar a instrução de pessoas com deficiência física.

De acordo com o projeto, os CFCs com frota igual ou superior a vinte veículos deverão instalar, em pelo menos um deles, equipamentos especiais como *comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração*. Os CFCs com frota menor que vinte veículos deverão se organizar em consórcios para assegurar a oferta de veículos adaptados na proporção exigida.

O descumprimento da norma sujeitará o CFC à aplicação sucessiva das penalidades de advertência, multa de R\$ 1.500,00 ou R\$ 3.000,00, suspensão da licença ou, ainda, o cancelamento definitivo da licença.

O autor do projeto argumenta que, embora ~~contém~~ com isenções para compra de veículos, as pessoas com deficiência não conseguem obter sua carteira de habilitação por dificuldades no aprendizado.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 142, de 2008, foi analisado e aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça, e de Cidadania, de Seguridade Social e Família, e de Viação e Transportes.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu pela constitucionalidade da matéria, aprovando-a nos termos de substitutivo, e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nessa última, não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre proposições legislativas que disponham sobre a

proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como sobre a proteção à infância, à juventude e aos idosos, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como não foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, o exame da matéria se aterá aos aspectos de mérito, uma vez que coube à CCJ a análise dos demais elementos.

A análise da CCJ concluiu pelo atendimento aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Reparos foram feitos, contudo, quanto a impropriedades concernentes à técnica legislativa.

Entre essas impropriedades, foram apontados a discrepância entre os textos da ementa e do art. 1º quanto à proporção de veículos adaptados em relação à frota do CFC; o excessivo detalhamento relativo à aplicação da medida; e a formulação como proposição autônoma, em vez de expressamente vinculada à lei geral sobre o assunto, que é o Código de Trânsito Brasileiro, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

A CCJ, então, elaborou substitutivo que incorpora as medidas propostas ao texto do CTB, compatibiliza os termos da ementa e ~~do art. 1º~~, e elimina o excessivo detalhamento, remetendo-o a posterior regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O projeto de lei em comento é meritório, na medida em que permite aos indivíduos com deficiência física maior facilidade para obter o treinamento necessário para a condução de veículos automotores, conferindo-lhes maior acessibilidade aos serviços públicos e às instituições de saúde, educação, trabalho e lazer. Dessa forma, aumenta as chances de inclusão social e de realização pessoal para esse grupo de cidadãos.

### III – VOTO

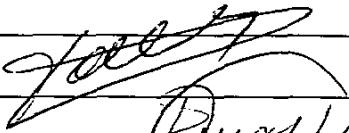
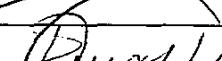
Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008, na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo), aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2011.

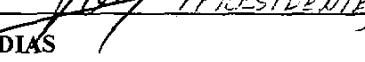
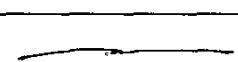
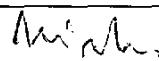
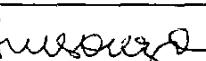
, Presidente

, Relatora

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**  
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/11, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	 RELATOR "AD HOC"

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM  PRESIDENTE	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS 	4. JOÃO PEDRO  F. de J.
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE 	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA 

**BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM  AD HOC	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA 	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO 	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

**BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)**

ATAÍDES OLIVEIRA 	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPIINO

**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

**PSOL**

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

#### XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

#### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

---

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

---

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador **JOSÉ NERY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2008 (Projeto de Lei nº 975, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos. Composta de cinco artigos, essa proposição pretende obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFC) a que se refere o Código de Transito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a adaptarem suas frotas, de modo a possibilitar a instrução de pessoas com deficiência.

De acordo com o projeto, os Centros de Formação de Condutores com vinte veículos ou mais devem instalar, em pelo menos um deles, “comandos manuais mecânicos de embreagem, freio e aceleração” (arts. 1º e 2º).

Os Centros que desobedecerem à norma estarão sujeitos à aplicação sucessiva das penalidades de advertência, multa de R\$ 1.500,00 ou R\$ 3.000,00, suspensão da licença ou, ainda, o cancelamento definitivo da licença.

Argumenta o autor do projeto que as pessoas com deficiência já contam com isenções para compra de veículos, mas, devido a dificuldades no aprendizado, muitas delas deixam de adquiri-los.

O PLC nº 142, de 2008, foi analisado e aprovado por três colegiados da Câmara dos Deputados, entre eles a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi primeiramente submetida à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu pela constitucionalidade da matéria, aprovando-a nos termos de substitutivo.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas na CDH.

## **II – ANÁLISE**

Estamos de acordo com a CCJ em todos os aspectos de sua análise: a proposição, na sua redação original, atende aos requisitos de constitucionalidade, mas afronta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Também não atende às normas da boa técnica legislativa.

Com relação às impropriedades identificadas, as adaptações necessárias para saná-las foram incorporadas ao projeto quando de sua tramitação na CCJ, que ofereceu emenda (substitutivo) integral à proposta oriunda da Câmara dos Deputados. Assim, a ementa foi alterada para retirar a menção a um percentual inexistente no corpo da proposição; foi corrigida a inobservância às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998; foram retirados alguns detalhamentos – para cumprir a determinação de que o texto deve ater-se ao conteúdo essencial da norma –, remetendo-os à posterior regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A esta Comissão, ademais de corrigir as impropriedades formais da proposição, cabe opinar sobre os aspectos que dizem respeito à garantia e promoção dos direitos humanos e, também, aqueles referentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Sobre esses pontos, importa observar que, no País, muitos centros de formação de condutores exigem das pessoas com deficiência que elas utilizem seus próprios veículos para o treinamento, por simples falta de uma frota adaptada. Essa exigência, sem dúvida, cria uma barreira à efetiva participação dessas pessoas na sociedade, restringindo o exercício de sua cidadania. Para elas, mesmo que o poder aquisitivo o permita, é suprimida a opção de ingressar no centro de formação de condutores por falta de veículo adequado. É, pois, inadmissível que, mesmo com todas as isenções para aquisição de veículos, concedidas por lei, as pessoas com deficiência não os possam adquirir pelo simples fato de não terem acesso ao treinamento para sua condução.

Assim, entendemos que o PLC nº 142, de 2008, de largo alcance social, beneficia milhares de brasileiros com deficiência e, por essa razão, deve ser aprovado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2008 (Projeto de Lei nº 975, de 1999, na origem), na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo), aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 11/06/2011.